

Acórdão: 14.315/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 58.027  
Impugnante: Naran Comercial Ltda.  
PTA/AI: 01.000134513-06  
Inscrição Estadual: 433.032150.00-25  
Origem: AF/III Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea. Inidoneidade apurada através de processo da Delegacia Regional Tributária de São Paulo. Necessário se faz a decretação da inidoneidade dos documentos fiscais apontados e a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas, dentro do princípio da publicidade dos Atos Administrativos. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 78 a 81, indicando que outra impugnação versando sobre a mesma matéria, relacionando as mesmas notas fiscais, encontra-se submetida para análise do Conselho de Contribuintes mineiro.

Alega que pagou à fornecedora, quando da aquisição da mercadoria, os valores cobrados referentes ao ICMS, e que não é de sua responsabilidade a inidoneidade constatada pelo Fisco.

O Fisco se manifesta às fls. 83 a 84, citando os arts. 41 e 44 da RICMS/91 que dispõe sobre a responsabilidade do destinatário da mercadoria sujeita à ST de recolher o ICMS caso o alienante ou remetente não o faça.

Afirma que de fato o substituto tributário, fornecedor da Autuada, não recolheu o imposto, e tendo sido as notas fiscais de sua emissão declaradas inidôneas suas alegações não procedem.

**DECISÃO**

As irregularidades apontadas pelo Fisco nos Autos do Processo somente poderiam prosperar se tivesse sido providenciado um avulso de conferência de forma regular, culminando com a decretação da inidoneidade dos documentos fiscais apontados e publicados no Diário Oficial do Estado de Minas, dentro do princípio da publicidade dos Atos Administrativos .

Simplem ofícios trocados entre Postos fiscais dando conta de irregularidades supostamente praticados por contribuintes paulistas, não tem por si só o condão de tornar as notas fiscais recebidas pelo adquirente, ora autuado, de inidôneas .

A Impugnante traz aos autos aquilo que lhe foi possível trazer, ou seja, a comprovação do destaque nas notas fiscais objeto da cobrança fiscal, bem como a prova da realização do negócio e seu pagamento.

Legítima também seria a cobrança, se tais notas fiscais viessem aos Autos sem o respectivo destaque da parcela de substituição tributária conforme determinado na legislação, o que não foi o caso. Ao contrário, o que se vislumbra é que todas elas tem o referido destaque, tornando-as regulares até que o fisco mineiro, através do procedimento anteriormente mencionado, entenda serem as mesmas inidôneas, porém através de investigação própria (mesmo através dos documento do fisco paulista) e com procedimentos próprios previstos na Lei Mineira.

Assim devem ser canceladas as exigências fiscais, ressalvado ao Fisco o direito de renovar a Ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Ressalvado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luiz Fernando de Castro Trópia e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 29 de maio de 2.000.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

*Mgm/*